

Apenas após o nosso retorno, em 13/03/2019 o pedido foi deferido em 20/03/2019, conforme Ato Administrativo nº 11/GAB/PMR/2017.

Eis a questão a ser discutida e que erroneamente o Representante julga ser ilícito administrativo cometido por este Servidor o que na verdade não é. Inegavelmente mais uma falha do próprio controle interno. Que não especifica nem sugere normas que regulamentam tais questões. O Representante usa de suas próprias falhas e incompetência para acusar outrem de ilícito, principalmente àqueles que não fizeram ou não fazem suas vontades.

Resta claro Sr. Presidente e Comissão Processante, que este Requerido obteve direito à Licença solicitada (Ar. 90) e juntou os respectivos laudos médicos, exames que constatavam a doença, constava também, parecer da Junta Médica oficial do Município, que ratificou a gravidade da moléstia sofrida pela genitora deste Servidor (Adenocarcinoma Tubular, localizado na cabeça do pâncreas) conforme laudos 59-69 dos autos.

Obviamente, com o resultado do exame patológico, sabíamos da gravidade da doença, então submetemos ao tratamento específico fora do Estado de Rondônia, buscando o Hospital Erasto Gaertner, na cidade de Curitiba – PR, que é um centro de referência para o tratamento de câncer.

Após conversa com o Médico que realizava o tratamento da genitora deste Requerido, nos foi informado que o estado de saúde dela era grave e que lhe restavam poucos meses de vida. Entre o diagnóstico e o falecimento compreendeu um período de 06 (seis) meses.

Tendo essas informações, este Requerido solicitou então a licença para acompanhar tratamento de saúde que coincidiu exatamente entre o diagnóstico e o tratamento e que conforme visto, tal requerimento (da licença de 60 dias) constou os seguintes documentos:

- Fls. 57 – Requerimento do Servidor;
- Fls. 58 – Razões do pedido;
- Fls. 59 – Atestado Médico indicando o CID referência da enfermidade acometida pela Genitora, informando que este Requerido já estava a acompanhando;
- Fls 60 – Atestado Médico;
- Fls. 62 – Exame de Anatomia Patológica;
- Fls. 62 – 64 – exames médicos e imagens;
- Fls. 65 – Atestado de Acompanhante;
- Fls. 66 – Atestado de acompanhante;
- Fls 67 – Declaração do Serviço de Assistência Social do Hospital Erasto Gaertner, firmado pela Assistente Social Keyla Rodrigues de Camargo, CREAS 12234, atestando a necessidade de acompanhante para a paciente Sra Maria José Lopes Frazão;
- Fls. 68 – Atestado de acompanhante;

Pois bem, consta às fls. 67 o Parecer da Assistente Social, dando conta que este Requerido estava acompanhando o tratamento de saúde de sua

genitora na cidade de Curitiba – PR. Vale ressaltar que sua genitora e seu genitor (pais) eram idosos, e necessitavam de acompanhamento para realizarem os acompanhamentos e as atividades diárias naquela cidade, pois com a idade avançada precisavam de maior atenção e cuidados.

Após solicitação da licença (art. 90 LCM 003/2007), que então foi autorizada e concedido pelo Chefe do Poder Executivo, tendo sido devidamente tramitada pelos órgãos da Administração, inclusive com parecer favorável da Junta Médica do Município (fls. 73), este Requerido, buscou, nos termos da Lei a prorrogação (fls. 79), em 15 de maio de 2019, de mais 30 (trinta) dias da referida Licença e que também fazia *jus*.

Renovamos então toda a documentação necessária para tal, principalmente Laudo da Assistência Social do Hospital Erasto Gaertner (Curitiba-PR), (fls. 81).

Eis, o cerne da questão! A prorrogação foi negada justamente por não ter realizado Laudo ou perícia na sede do Município de Rondolândia – MT. O laudo juntado nos pedidos deste Requerido são da Unidade de Assistência Social do Hospital Erasto Gaertner de Curitiba, e que compõe a Rede do SUS. O atendimento daquele Hospital chega a ser de 93% de atendimento voltado ao SUS (<https://erastogaertner.com.br/noticia/o-hospital-erasto-gaertner-luta-pelo-direito-a-saude-da-populacao-289>).

O Município de Rondolândia também possui atendimento realizado pelo SUS, logo, conforme Legislação o SUS é considerado serviço de saúde integral e Universal em relação ao atendimento e a oferta, não havendo distinção entre as Redes, conforme se verifica na Lei Federal nº 8080/1990:

*“Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*

*§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.*

*§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.”*

E Ainda:

*“CAPÍTULO II*

*Dos Princípios e Diretrizes*

*Art. 7º As ações e **serviços públicos de saúde** e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - **universalidade** de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

*II - **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;”*

Como pode se verificar Sr. Presidente e demais membros desta Comissão Processante, o Laudo expedido pela Assistência Social do Hospital Erasto Gaertner, também é público e oficial (SUS) equiparando-se desta forma com a Assistência Social do Município de Rondolândia.

Ao nosso ver este Servidor não tem nenhuma culpa de ter cometido qualquer irregularidade de concessão de direito a que fazia *jus*.

Primeiro por que não dependia deste Servidor solicitar o acompanhamento da Assistente Social, deveria então, à época o Chefe do Poder Executivo informar/requerer que trouxesse sua Genitora para “passar” pelo crivo da Assistente Social do Município, mas não nos foi comunicado.

A legislação Municipal, LCM nº 003/2017, dispõe o seguinte:

### **“Subseção III**

#### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 90** – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até 60(sessenta) dias ao ano, podendo ser prorrogada por até 30(trinta) dias, mediante parecer de perícia médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.”

Pois bem, verifica-se que sempre constou em todos os pedidos deste Servidor os Laudos da Assistência Social que acompanhou o referido tratamento, atestando a necessidade do acompanhamento por membro familiar, que no caso era este Servidor.

Ante a gravidade da doença e idade avançada de nossa Genitora, não diria ser impossível trazê-la até o Município de Rondolândia – MT, no entanto, não nos foi solicitado em nenhum momento que a apresentasse. Logo, este Servidor não pode ser penalizado por algo que não lhe foi cobrado.

Outro ponto a ser observado é que quando do conhecimento deste servidor do Ato Administrativo nº 20/GAB/PMR/2019 (fls. 85-86), quando da solicitação da prorrogação por mais 30 (trinta) dias, houve o indeferimento do pedido. E que naquele exato momento, nossa genitora já estava em um estado gravíssimo de saúde, internada e sem previsão de alta médica. A evolução do câncer em seu organismo já estava a impedindo de se locomover e de realizar outras tarefas do cotidiano, como tomar banho, fazer refeições, etc.

Tendo conhecimento do indeferimento, este Servidor então iniciou seu deslocamento para o Município de Rondolândia – MT, com a finalidade de se apresentar ao serviço público, conforme determinado no Ato Administrativo nº 20/2019, no entanto, na metade do caminho, este Servidor soube que sua genitora havia falecido, então retornou novamente à Curitiba para realizar os serviços funerários e fazer sua última despedida, informando ao DRH na época e encaminhando cópia da Certidão de Óbito. Tivemos então o direito que determinava o Art. 113, III, “b”.

Desta forma, entendemos que a solicitação tardia do ex-Chefe do Executivo, quando da confecção do Ato Administrativo nº 20/GAB/PMR/2019 foi controverso ao Ato Administrativo nº 11/GAB/PMR/2019, mas não nos contrapomos, sendo certo que buscamos o retorno imediato ao Município para retorno às Atividades funcionais.

Não pode e não deve, este servidor ser punido pela autorização de um ato deferido e logo após indeferido sob o mesmo objeto e assunto. Primeiro se houve alguma irregularidade não fomos nós quem deu causa.

Há que se verificar também, que o Art. 90, § 1º, reza “**que deverá ser apurado através de acompanhamento social**”, os documentos e laudos da Assistente Social, foram juntados e estava ocorrendo o referido acompanhamento, como fez prova os laudos apresentados nos respectivos requerimentos.

Não houve ausência ou sequer a falta de documento que comprovou o referido acompanhamento. Como dito, o acompanhamento estava sendo realizado pela Assistente Social do SUS, que é considerado oficial, como dito anteriormente devido à integralidade e universalidade dos Serviços ofertados pelo SUS. O que poderia o laudo do Hospital de Curitiba ser ratificado pela Assistente Social do Município, se fosse o caso.

Não vislumbramos culpa deste Servidor quando do deferimento e indeferimento da Licença.

O princípio da Segurança Jurídica é um direito fundamental previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, que contribui muito com a democracia e preserva a **estabilidade das relações jurídicas**.

Dessa forma, essa é uma garantia de extrema importância para o exercício da cidadania, visto que é por meio dela que os direitos concedidos àqueles que estão submetidos à lei brasileira são protegidos, incluímos aqui o Ato Administrativo 11/GAB/PMR/2019 e Ato Administrativo nº 20GAB/PMR/2019, que foram oriundos dos requerimentos embasados no Art. 90 da LCM 003/2007.

Nesse contexto, o inciso XXXVI garante o **direito fundamental da segurança jurídica**. Esse princípio assegura que as situações disciplinadas por uma lei continuarão protegidas mesmo que essa lei seja revogada ou substituída por outra. O que não ocorreu, não houve alteração legislativa entre a concessão da Licença (Art. 90) e a prorrogação por mais 30 (trinta) dias (Atos Administrativos 11 e 20 de 2019).

Posto isto, a nosso ver não houve qualquer irregularidade na concessão da Licença que tratou o Art. 90 da LCM nº 003/2007, pois constava toda a documentação exigida e solicitada em sua concessão em total respeito à legislação aplicável.

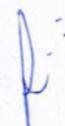
#### **DO DIREITO:**

De acordo com a Legislação Municipal, configura abandono de cargo a situação em que o servidor se encontra faltoso por mais de trinta dias consecutivos, ou por mais de sessenta dias intercalados, o que o sujeita à pena de demissão, Art. 214, §§ 2º e 3º, da LCM nº 003/2007:

*“§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30(trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.*

*§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.”*

Do direito Administrativo extraímos que o princípio da razoabilidade, que determina que os atos realizados pelo administrador público devem ser pautados pela razão, pela lógica, por justificativas plausíveis, dentre as diversas condutas a tomar, o administrador deve escolher a melhor para o caso. O princípio da proporcionalidade, indica que o administrador deve realizar as condutas de modo proporcional ao interesse público que ele pretende alcançar. Há ainda o princípio da instrumentalidade, legalidade entre outros que servem de base para qualquer decisão administrativa.



Devemos ainda por analogia ao Direito Penal material, reverenciar a teoria da culpa. Ela nos ensina que ninguém pode ser culpado pelo resultado de fato não previsto. A culpabilidade está diretamente relacionada à previsibilidade do fato. Se o fato não é previsível, não há que se falar em culpa. Não se pune o agente sem avaliar os elementos subjetivos e objetivos presentes no resultado da sua ação. O que foge da esfera da previsibilidade foge também à esfera da evitabilidade.

No presente, caso, fomos contemplados após termos cumpridos as exigências legais do Ato Administrativo nº 11/GAB/PMR/2019, e sob razões e interpretações distintas o mesmo objeto teve por seu indeferimento (Ato nº 20/GAB/PMR/2019), ao que segundo consta na presente representação como irregular, ilegal e que configura no mínimo abandono de emprego, segundo o denunciante, que requereu que as licenças fosse anuladas e que tal licença causou dano ao erário público, etc.

Nesse diapasão, não há crime se não houver culpa. Não podemos ser punidos se cumprimos com o que a Lei determina. Cabe ainda mencionar o dolo, pois é necessário sem dúvidas: dolo é a intenção clara na persecução do objeto, do resultado da conduta ilícita.

Não se trata aqui, de servidor faltoso, pelo contrário, durante toda a nossa prestação de serviços à esta Administração, pouquíssimas vezes necessitou faltar, e as faltas foram todas justificadas e/ou abonadas.

Neste contexto, o **abandono de cargo** é um ilícito administrativo que necessita de dois elementos para resultar na sua configuração e possível demissão do servidor público:

- 1) Um é o elemento objetivo, o transcurso temporal consistente na ausência por tempo superior a 30 dias, ou faltas ininterruptas por mais de 60 dias.
- 2) O outro é o elemento subjetivo, o aspecto volitivo consistente na ausência intencional, também denominado de *animus abandonandi*. Significa que a simples presença do elemento objetivo (ausência do cargo por mais de 30 dias) não é suficiente para caracterizar a infração. É imprescindível a presença da intenção em se ausentar injustificadamente do exercício do cargo.

Aqui Senhor Presidente e estimados membros da Comissão disciplinar permanente, nem um nem outro estão configurados, não houve a ausência do serviço público pelo prazo superior a 30 dias e muito menos a intenção em abandonar o serviço público. Todas as licenças tratadas nos vários processos administrativos foram regulares e dentro do que determina a legislação calçada inclusive com todos os documentos necessários para o seu deferimento.